



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.274

Recurso n.º : 114.078 - Processo nº 11050.000835/90-66
Recorrente : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Rep.: Brascon Sul S.A.
Recorrid : DRF - RIO GRANDE - RS

VISTORIA ADUANEIRA - AVARIA.

As divergências periciais devem ser apresentadas e apreciadas no curso da vistoria.

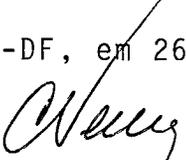
O termo inicial da correção monetária é o mês calendário em que o débito fiscal deveria ter sido pago. No caso do imposto de importação este momento coincide com a data de ocorrência do fato gerador. Na avaria, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data de sua apuração pela autoridade aduaneira (R.A. - art. 87).

RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, relator, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto, que davam provimento parcial. Designado para redigir o acórdão o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

V.V.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.078 - ACÓRDÃO Nº 302-32.274
RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Rep.: Brascon Sul S.A.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira levada a efeito pela DRF em R.S. foram apuradas avarias em 35 Bombas à vácuo e em 102 monômetros, vindos transportados do porto de Baltimore pelo navio Itapé, entrado no referido porto em 02.12.89, cobertos pelo conhecimento nº3.

A Comissão Vistoriadora aponta, no quadro nº 15, letra "a" do Termo de Vistoria lavrado em 02.02.90, como responsável pelo dano ou avaria o transportador, qualificado no quadro nº 08.2 como sendo a Comp. de Nav. Lloyd Brasileiro, ora recorrente.

O processo inicia a fl. 01 através de um despacho de funcionária da DIVICAD da referida Repartição, datado do dia 22.08.90, seguido da concordância do chefe da mesma seção, indicando que por Decisão às fls. 40/41 do Sertri, no processo nº 11050.000152/90-63, considerando errôneo a indicação de Brascon Sul S.A. como sujeito passivo no lançamento do crédito tributário ensejava a emissão de nova Notificação, desta feita contra o próprio armador nacional, companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. Indica o mesmo despacho que foram desanexados do processo citado e juntados neste, o Termo de Vistoria, a impugnação apresentada pelo interessado e a manifestação do AFTN autuante, proponho a emissão da competente notificação, reabrindo, em decorrência, o prazo de 5 dias para aditamento à impugnação.

Com efeito, não constam do presente processo a documentação citada no mencionado despacho, desanexada pela própria Repartição, iniciando, portanto, este novo processo o mesmo despacho de fl. 01.

Seguiu-se, às peças citadas, a expedição da Notificação nº 17/90, emitida em 22.08.90, (fls. 30), constando do verso o respectivo "AR" com ciência da Recorrente no dia 03.09.90.

Em 10.09.90 a notificada apresenta petição em que reitera os argumentos contidos na defesa anterior e acrescenta outros que, resumindo, são as seguintes as razões de impugnação:

- a) percentuais de depreciação estampados no T.V.A. não correspondem àquelas fixados durante os trabalhos da Vistoria Aduaneira;
- b) incabível a exigência de I.P.I. no caso de avaria de mercadoria;
- c) incabível a atualização monetária do débito fiscal, antes de seu vencimento;
- d) incorreta a taxa cambial aplicada na conversão da moeda negociada;
- e) do lançamento efetuado em BTNF - impropriedade.

Seguiu-se, após tal impugnação, uma série de cálculos e recálculos e expedição de novas Notificações por parte da Repartição Aduaneira de origem, sempre apontando valores inteiramente diferentes uns dos outros, bem como novas contestações por parte da Recorrente.

Finalmente, em 23.07.91 foi emitida a competente Decisão pela Autoridade "a quo", (fls. 87 a 98), julgando o crédito tributário parcialmente procedente e apresentando os cálculos definitivos da mesma Repartição Fiscal (fls. 96), como sendo:

Total do I.I. referente às bombas:	Ncz\$ 4.934,68
referente aos manômetros:	Ncz\$ 1.335,45
	\$ 6.160,02

os quais foram convertidos para BTNF com índices vigentes em 28.12.89, apurando-se o total de 591,88 BTNF.

A Recorrente foi intimada em 14.08.91 (AR às fls. 100-verso) e apelou em 12.09.91, com os argumentos desenvolvidos nos seguintes tópicos:

- I - discordância quanto ao percentual de depreciação fixado pela Repartição de origem. Laudo Técnico Contraditório;
- II - incorretos os cálculos efetuados pela Repartição de origem, em função do índice de depreciação arbitrado e do valor "FOB" das peças denominadas "Bombas a vácuo";
- III - incabível a atualização monetária efetuado antes do vencimento do débito - procedimento que não encontra amparo na Lei.

A Recorrente abandonou, nesta fase recursória, a argumentação sobre a incorreção da taxa de câmbio aplicada.

No curso do processo ainda na fase de impugnação, ou-

tros argumentos foram desenvolvidos pela ora Recorrente, em função de outros demonstrativos de cálculos apresentados pela Repartição de origem, dentre os quais: alíquota negociada no GATT. Tal argumentação foi acolhida pela autoridade "a quo", que também excluiu a exigência do I.P.I.

É o relatório.

V O T O

Divirjo do entendimento manifestado no voto do ilustre relator na parte referente à atualização monetária do crédito tributário.

De acordo com a regra estabelecida no artigo 118 do Regulamento Aduaneiro, o termo inicial da correção monetária é o mês calendário em que o débito fiscal deveria ter sido pago.

Como regra geral, o imposto de importação deve ser pago na data do registro da declaração de importação. Este é o momento em que se torna devido o imposto em virtude da ocorrência do fato gerador.

No caso de avaria, considera-se ocorrido o fato gerador e, conseqüentemente, torna-se devido o imposto, no momento em que ela for apurada pela autoridade aduaneira (R.A. art. 87).

Ora, o procedimento específico para a verificação da ocorrência de avaria é a vistoria aduaneira. É através dela, também, que se apura o crédito tributário resultante de avaria constatada. Com a lavratura do respectivo termo, tem-se por definido, no tempo, o momento a partir do qual torna-se devido o crédito tributário. A data do termo de vistoria é assim, o momento em que se considera devido o crédito tributário decorrente da avaria e, por conseqüência, o marco inicial da atualização monetária.

Nessas condições, nego provimento total ao recurso.
Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.



1g1

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

O primeiro ponto em discussão no Recurso Voluntário ora em exame é a respeito do percentual de depreciação fixado pela Repartição de origem.

Entendo não procederem as alegações da Recorrente, discordando dos percentuais fixados pela Repartição de origem, pois que, em primeiro lugar, é ineficaz, por si só, a prova trazida pela Suplicante, que se resume em um parecer, emitido por seu Assistente Técnico que participou da Vistoria. Não que venha a colocar em dúvida a idoneidade do referido parecer, mas, principalmente, por dois motivos que entendo relevantes. A referida prova só foi apresentada pela Recorrente após ter tomado ciência do Termo de Vistoria Aduaneira e da Notificação do seu Agente, não dando, assim, a oportunidade de apreciação pela Comissão Vistoriadora, em conjunto com o Técnico Certificante designado, das considerações estampadas no referido parecer. Segundo porque a conclusão da Comissão Vistoriadora está em consonância com o Laudo Técnico emitido pelo perito nomeado pela Repartição Aduaneira, parecendo-me, assim, que a prova foi apresentada a destempo, prevalecendo o entendimento da autoridade singular.

Quanto à alegação da incorreção dos cálculos em função do índice de depreciação arbitrado e do valor FOB das bombas à vácuo, entendo também não haver restrição ao que foi decidido pela Autoridade **a quo**, pois que o índice de depreciação, já abordado no tópico anterior, tornou-se incontestável. E quanto ao valor FOB, foi apurado através de critérios pela Comissão, que julgo corretos.

No que concerne, entretanto, à atualização do débito estampada na Decisão e na Intimação de fls. 97 a 100, entendo caber razão à suplicante.

Com efeito, a recorrente só foi devidamente notificada do crédito tributário, como notícia o próprio expediente de fl. 01, citado em meu relatório, no dia 03.09.90, pela intimação de fls. 30.

Assim, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso, mantendo-se o valor do crédito tributário indicado às fls. 96, ou seja: I.I. de Ncz\$ 6.160,02, procedendo-se a atualização monetária e cobrança dos juros devidos a partir do vencimento do

débito que, a meu ver, só ocorreu trinta dias após a ciência da notificação expedida em 22.08.90 (fls. 30), quando se daria, então, a conversão para BTNF, na forma da legislação então vigente.

Eis o meu voto:

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

lgl

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator